



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416756

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1092738-88.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, Apelantes ESTADO DE SÃO PAULO (E OUTROS(AS)) e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, é apelado HELOISA MARIA FERNANDES QUEIROZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Recurso desprovido, com solução extensiva ao reexame necessário e observação. v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MARIA OLÍVIA ALVES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 39.472

Apelação nº 1092738-88.2024.8.26.0053

Apelantes: Estado de São Paulo e São Paulo Previdência – SPPREV

Apelada: Heloísa Maria Fernandes Queiroz

Comarca: 3ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo

Juiz: Dr. Fausto José Martins Seabra

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. NEOPLASIA MALIGNA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRETENSÃO DE REFORMA. IMPOSSIBILIDADE.

I. Caso em Exame

1. Ação declaratória cumulada com repetição de indébito proposta visando à isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria e à devolução de descontos indevidos, devido ao diagnóstico de neoplasia maligna.

II. Questão em Discussão

2. Determinar se a autora tem direito à isenção de imposto de renda com base em diagnóstico de neoplasia maligna, sem a necessidade de laudo médico oficial.

III. Razões de Decidir

3. A jurisprudência permite a demonstração da doença grave por outros meios, sem exigir laudo médico oficial, conforme Súmula nº 598 do STJ.

4. Não é necessária a demonstração da atualidade dos sintomas para concessão da isenção, conforme Súmula nº 627 do STJ.

5. Necessidade, contudo, de se afastar a incidência de juros de mora desde a citação, por se tratar de hipótese de restituição de indébito.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido, com solução extensiva ao reexame necessário e observação.

Teses de julgamento:

1. A isenção de imposto de renda pode ser reconhecida

judicialmente sem laudo médico oficial.

2. Não é exigida a contemporaneidade dos sintomas para a isenção.

3. Incidência do IPCA-E até a EC nº 113/2021, a partir de quando incidirá isoladamente a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária.

Legislação Citada:

Lei Federal nº 7.713/88, art. 6º, XIV

EC nº 113/21, art. 3º

Código de Processo Civil, art. 85, § 4º, II e § 11

Jurisprudência Citada:

STJ, Súmula nº 598 STJ,

Súmula nº 627

TJSP, Apelação/Remessa Necessária
1021661-67.2022.8.26.0577, Rel. Joel Birello Mandelli, 6ª
Câmara de Direito Público, j. 06.11.2023

Trata-se de *ação declaratória* movida por **Heloísa Maria Fernandes Queiroz** contra **São Paulo Previdência - SPPREV**, com o objetivo de obter o reconhecimento da isenção de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria e pensão que recebe, em razão de estar acometida de neoplasia maligna no pulmão, bem como para condenar a requerida à devolução dos descontos indevidos.

Conforme a r. Sentença de fls. 132/140, o pedido foi julgado parcialmente procedente para “(...) *reconhecer a isenção do imposto de renda descontado dos proventos de aposentadoria/pensão da autora, bem como para condenar a ré à restituição dos valores indevidamente descontados, observando-se a prescrição quinquenal*”, com os acréscimos de correção monetária e juros de mora em consonância com o Tema 810 do STF até 8/12/2021 e, a partir de 9/12/2021, com atualização unicamente conforme a Taxa Selic, respeitada a prescrição quinquenal. Foi a requerida, ainda, condenada no pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios nas faixas mínimas dos incisos do §3º do art. 85 do CPC, sobre o valor da restituição, a ser apurado em liquidação.

Inconformada, apela a **SPPrev** e pugna pela reforma do julgamento. Sustenta, em síntese, que a parte autora não conseguiu fazer prova de

que é portadora de patologia com a gravidade prevista na legislação pertinente, razão pela qual seu pedido de isenção foi indeferido. Defende a necessidade de comprovação da patologia por meio de laudo médico emitido por serviço oficial. Salienta que não nega que a parte autora padeça de moléstia, mas sim que ela seja grave a ponto de poder ser enquadrada nas hipóteses dos dispositivos legais autorizadores das isenções (fls. 191/197).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 208/216).

Sobem os autos, também para o reexame necessário.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e lhe nego provimento, com extensão ao reexame necessário e observação.

O benefício da isenção de imposto de renda postulado encontra previsão no artigo 6º, XIV, da Lei Federal nº. 7.713/88, que assim dispõe:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;” – destaquei.

No caso concreto, verifica-se que a autora encontra-se acometida de neoplasia maligna. Os laudos médicos de fls. 24/29 evidenciam que ela apresentou adenocarcinoma de pulmão desde 2019, fez quimioterapia e está em seguimento desde então, com diversas comorbidades e sem previsão de alta oncológica.

Trata-se, portanto, de doença prevista no art. 6º, XIV, da Lei Federal nº 7.713/88, a conferir isenção de imposto de renda sobre rendimentos de pessoa física.

A requerida, por sua vez, resiste ao pedido de isenção do imposto de renda, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei Federal nº. 7.713/1988, sob o fundamento de que o laudo médico de constatação da doença grave deve ser elaborado pelo órgão médico oficial, o qual concluiu que a autora não era portadora de patologia prevista na legislação pertinente (fl. 44).

Mas, como foi decidido em primeiro grau, a jurisprudência se firmou no sentido de que a doença grave pode ser demonstrada por outros meios em processo judicial, sem a necessidade de um laudo médico oficial.

Nesse sentido, já há a Súmula nº 598 do Col. STJ: ***“É desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova.”***

Além disso, não há necessidade de demonstração da atualidade dos sintomas da doença grave para a concessão do benefício reclamado pela autora, de acordo com o disposto na Súmula nº 627 do Col. STJ: ***“O contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade.”***

No mesmo sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIOS.

SERVIDORA PÚBLICA INATIVA. PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. 1. ISENÇÃO. Portador de neoplasia maligna. Enfermidade contemplada no rol previsto no art. 6º, XIV, da Lei Federal nº 7.713/88. Desnecessidade de demonstração da contemporaneidade dos sintomas e de laudo médico oficial para o reconhecimento do direito à isenção. **REPETIÇÃO.** Natureza meramente declaratória da decisão que reconhece a isenção. Repetição dos valores indevidamente descontados desde o diagnóstico da doença, respeitada a prescrição quinquenal. **JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.** Restituição dos valores indevidamente descontados, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP até o trânsito em julgado e, após, incidência da taxa Selic (Súmulas 188 e 523 do STJ e REsp 1.111.189/SP). Inaplicável a Lei nº 11.960/09, por se tratar de repetição de indébito tributário (RE nº 870.947/SE - Tema nº 810). **4. Procedência da demanda. RECURSO VOLUNTÁRIO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS PARCIALMENTE”** (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1021661-67.2022.8.26.0577; Relator (a): Joel Birello Mandelli; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de São José dos Campos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/11/2023; Data de Registro: 06/11/2023).

E a r. Sentença não destoa desse entendimento, razão pela qual, no mérito, deve ser mantida tal qual proferida.

Por fim, cabe pequena observação em relação aos consectários legais.

Com efeito, não se pode ignorar o entendimento jurisprudencial de que, na hipótese de repetição de indébito de natureza tributária, os

juros de mora incidem apenas a partir do trânsito em julgado, de acordo com a Selic, e que para o período anterior ao trânsito em julgado incide apenas a atualização monetária pelo IPCA-E, desde cada desconto indevido.

E extrai-se da r. Sentença que foi determinada a incidência de juros de mora a partir da citação (fl. 185), o que deve ser afastado.

Por outro lado, é mesmo devida a aplicação da EC nº. 113/2021.

Portanto, a fim de que não parem dúvidas, cumpre observar que, em relação aos descontos efetuados a partir do diagnóstico da doença, incide o IPCA-E até a vigência da EC nº 113/2021, a partir de quando incidirá isoladamente a taxa SELIC.

Cumpre consignar que a pequena alteração do dispositivo não é apta a modificar o regime de sucumbência fixado na sentença.

De todo modo, cabível a majoração dos honorários advocatícios ante o esforço realizado pelo patrono em grau recursal, em percentual a ser fixado em liquidação, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso II e § 11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto e para os fins acima, ***nego provimento ao recurso, com solução extensiva ao reexame necessário e observação.***

MARIA OLÍVIA ALVES
Relatora